



CD/20471.74320-00

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.013, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.013, de 2020, o art. 27-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 27-A Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014 e nº 98, de 2017, enquadrados em cargos ou empregos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, bem como o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos ocupantes de cargos e empregos pertencentes a categoria funcional diversa, que comprovadamente exerce atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia.

§ 2º O disposto no caput incide, igualmente, sobre os proventos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

CD/20471.74320-00

aposentadoria e sobre as pensões decorrentes do falecimento de servidor ou empregado público, integrante do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incluir em Quadro em Extinção da Administração Federal os servidores e empregados públicos oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, por força da EC nº 60 de 2009, EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017, contemplando especificamente os servidores e empregados ocupantes de categorias funcionais de nível auxiliar e intermediário, que foram incluídos no anexo X da Lei 7.995 de 1990, os quais possuem o direito previsto na Constituição de serem enquadrados, seguindo os mesmos parâmetros adotados para os servidores e empregados pertencentes aos planos de cargos e empregos da União.

A Lei nº 8.460, de 1991 e a Lei n.º 8.743, de 1993 alteraram a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todas as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio. Nesse sentido, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Importante ressaltar que a presente emenda não trará impacto orçamentário, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da
presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

CD/20471.74320-00